PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002930-50.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: OTACÍLIO CAMILO DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A/K ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO: ARTIGO 14 DA LEI N.º 10.826/2003. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES: ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL (CP). IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA REALIZADA E DA APREENSÃO DO MATERIAL ILÍCITO DELA RESULTANTE. TESE ACOLHIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DÚVIDA OUANTO À REAL DINÂMICA DOS FATOS E CONSEQUENTE LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA QUE DEU ENSEJO AO FLAGRANTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÔE. I. Em observância à garantia constitucional da intimidade e da inviolabilidade do domicílio, bem como aos ditames do art. 240, § 1.º, do Código de Processo Penal (CPP), os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que, mesmo na hipótese de crime permanente, a busca pessoal e o ingresso em residência à míngua de autorização judicial reclama a existência de fundadas suspeitas da ocorrência de delito, mormente no interior do imóvel. Ademais, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), denúncias anônimas ou o mero nervosismo do agente não constituem, por si sós, justa causa para realização de busca pessoal ou domiciliar, ao passo que eventual consentimento de morador deve ser documentado nos autos, não bastando para comprovar a voluntariedade de tal anuência, em situação desfavorável ao infrator, as declarações dos Agentes Públicos. II. Na espécie, observa-se que a única prova judicial de fundadas suspeitas consiste em supostas denúncias anônimas, cuja existência nem seguer foi comprovada documentalmente nos autos, e sem que houvesse qualquer investigação prévia, ainda que breve, quanto à sua autenticidade. Outrossim, identifica-se duplicidade de versões quanto aos eventos e motivos que culminaram na apreensão do material ilícito, havendo, assim, dúvida razoável quanto à legitimidade da diligência. Portanto, à margem da segurança necessária a uma condenação, é medida de rigor, com fulcro no in dubio pro reo, a emissão de juízo absolutório. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ABSOLVER O ACUSADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 8002930-50.2022.8.05.0103, provenientes da 2.º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, em que figura como Apelante o Acusado OTACÍLIO CAMILO DOS SANTOS e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação interposta, para absolver o Acusado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Na sessão do dia 16.04.2024 após a leitura da Ementa da Relatora, pediu vista o Desembargador Eserval Rocha. Durante a sessão do dia 30.04.2024, após a leitura do voto divergente do Desembargador Eserval Rocha, a Desembargadora Aracy Lima Borges pediu vista dos autos. Na sessão do dia 07/05/2024 o julgamento ficou como Conhecido e provido por Maioria. Divergiu da Relatora a Desembargador Eserval Rocha. Salvador, 7 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002930-50.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: OTACÍLIO CAMILO DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu OTACÍLIO CAMILO DOS SANTOS, em face da Sentença de procedência da Denúncia proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA. Narrou a Peça Acusatória (ID 41363958) que: "[...] no dia 14 de março de 2022, por volta das 17h30min, em via pública, na Rua Senhor dos Passos, Bairro Nelson Costa, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 10 (dez) 'pinos' da droga denominada cocaína, pesando 12,68g (doze gramas e sessenta e oito centigramas), 05 (cinco) 'pedras' da droga conhecida por 'crack', pesando 0,82g (oitenta e dois centigramas), além da quantia de R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais). Consta, ainda, que na mesma ocasião, o indiciado portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo, do tipo revólver, sem marca aparente, calibre nominal .32, número de série 545343, municiada com 06 (seis) munições de arma de fogo, calibre nominal .32. Segundo o apurado, na data acima apontada, policiais militares receberem informações dando conta que na Rua Senhor dos Passos, Bairro Nelson Costa, nas proximidades do muro do aeroporto, havia pessoas portando armas de fogo e comercializando drogas. Os policiais se deslocaram ao local, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita. Procedida a abordagem do indiciado os milicianos lograram encontrar em seu poder as drogas acima descritas, bem como a arma de fogo e o dinheiro. [...]" A Peca Acusatória foi recebida em 19.04.2022 (ID 41363962). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferida Sentença (ID 41364351), que condenou o Acusado como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/2006, e art. 14 da Lei $n.^{\circ}$ 10.826/2003, impondo—lhe as penas definitivas de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, cada um no menor valor legal. Irresignado, o Sentenciado interpôs o presente recurso de Apelação por meio da Defensoria Pública da Bahia. Em suas razões (ID 41364581), sustenta, em preliminar, a nulidade dos elementos de convicção colhidos mediante busca em sua residência, argumentando que os Policiais adentraram no local sem qualquer ordem judicial. No mérito, pede (i) a sua absolvição do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), alegando insuficiência probatória quanto à apreensão de entorpecentes em seu poder, ou mesmo prática da mercancia; (ii) em sendo mantida a condenação, o reconhecimento da causa de redução alusiva ao tráfico privilegiado (§ 4.º do aludido art. 33); e (iii) a desclassificação da conduta de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003) para o tipo descrito no art. 12 da mesma Lei. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Apelo defensivo e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (ID 41364584). Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça Cláudia Carvalho Cunha dos Santos opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID 45915991). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002930-50.2022.8.05.0103 Orgão

Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: OTACÍLIO CAMILO DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A/K VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas questões de fundo. II. Do mérito recursal Conforme relatado, bate-se a Defesa, de início, pela invalidação de todas as evidências reunidas nos autos, pois alegadamente colhidas, de forma originária ou por derivação, mediante busca pautada em meras suposições e, destarte, realizada à míngua da necessária justa causa, em descompasso com a proteção constitucional à intimidade e à inviolabilidade de domicílio, assim como ao arrepio das normas legais aplicáveis. Pois bem, do detido exame dos elementos de convicção reunidos nos fólios, em cotejo com as indigitadas alegações recursais, é forçoso atribuir, de logo, razão à Defesa em seu inconformismo, ante a efetiva inidoneidade da evidência a respaldar o Decreto Condenatório, data venia das conclusões alcançadas pelo Juízo a quo. Ocorre que, malgrado o acervo probatório aponte para a apreensão de drogas e de arma de fogo (vide auto de ID 41363959, p. 19), não restou esclarecida, de forma segura, a real dinâmica dos fatos, subsistindo incerteza incontornável quanto à própria legitimidade do flagrante. De logo, observa-se consistir o principal sustentáculo da tese acusatória no testemunho dos Policiais Militares responsáveis pela diligência, a apontar que abordaram o Acusado em via pública portando o material ilícito. Para melhor compreensão da diligência efetuada, convém transcrever os depoimentos dos Policiais Militares Marcos Vinícius Santos Bomfim, Rodrigo Ferreira da Silva e Fábio Aranha Sena: SD/PM Marcos Vinícius Santos Bomfim: "... Que recebera denúncia e foram ao local e avistaram o réu com as características passadas pela denúncia; que com a pessoa abordada encontraram o material apreendido e o levaram para a delegacia; que foi o soldado Rodrigo quem fez a revista pessoal no réu; que a arma que foi encontrada com o réu estava municiada; que a arma de fogo era, pelo que se recorda, um revólver calibre 32, na cintura; que as drogas também foram encontradas com o réu, mas não se recorda onde pois estava na segurança mas parece que foi numa sacola, mas não se recorda direito; que não se recorda se chegaram a ir a algum imóvel no dia dos fatos; que não consegue reconhecer nenhum dos Policiais no vídeo e fotos apresentados, o local não lhe é familiar e não sabe dizer se o local que aparece no vídeo é perto do local da prisão; que com certeza não entraram em nenhuma casa no dia da diligência..." (PJe mídias, conforme transcrito ao ID 41364351, p. 7) SD/PM Rodrigo Ferreira da Silva: "... Que não conhecia o réu antes de participar da prisão; que estavam em ronda e o comandante informou que receberam uma denúncia sobre alguns indivíduos praticando tráfico perto do aeroporto; que chegaram ao local e viram o réu no local; que abordaram o réu e apreenderam com ele o material que consta da ocorrência; que foi o depoente quem fez a revista pessoal no réu e encontrou a arma na cintura do réu; que não se recorda se a arma estava municiada; que a droga estava em uma sacola nas mãos do réu; que não se recorda qual tipo de droga foi apreendida; que o réu estava sozinho quando foi abordado e não viu ninguém correndo; que não se recorda quantos Policiais participaram mas a quarnição geralmente é formada por quatro Policiais; que levaram o réu direto para a Delegacia e não passaram em nenhum imóvel sobre a mesma ocorrência nem que fosse do réu; que no vídeo só reconhece a viatura da

Rondesp, mas não reconhece nenhum dos Policiais da quarnição no vídeo ou na foto; que não se recorda de nenhum carro vermelho dando apoio à viatura e não reconhece a casa que a viatura está na porta..." (PJe mídias, conforme transcrito ao ID 41364351, p. 7-8) SD/PM Fábio Aranha Sena: "... Que estavam em ronda e viram o réu em atitude suspeita; que encontraram com o réu a droga apreendida descrita na denúncia e a arma de fogo; que não se recorda onde estava a arma de fogo; que a arma sempre está na cintura da pessoa e se recorda que estava na cintura do réu; que a droga estava na posse do réu; que a busca pessoal foi feita pelo depoente, até mesmo pela função que desempenha na guarnição; que não se recorda onde na posse do réu estava a droga; que a abordagem foi no bairro Nelson Costa, mas não sabe dizer se foi nas proximidades do aeroporto; que se recorda que a substância era um pó branco aparentando ser cocaína e as pedras eram de crack; que não se recorda de terem apreendido quantia em dinheiro; que a arma de fogo estava municiada; que não se recorda o que desencadeou a busca feita no réu, porque são muitas ocorrências; que o réu foi levado diretamente para a Delegacia; que não entrou na casa que aparece no vídeo no dia dos fatos; que não se reconhece no vídeo pois a imagem não está boa, mas é uma guarnição e não sabe a quem pertence o veículo, cor vermelha que aparece no vídeo..." (PJe mídias, conforme transcrito ao ID 41364351, p. 8) Entretanto, observa-se que tais testemunhos exibem algumas divergências. Dois dos depoentes, Marcos e Rodrigo, justificaram que realizaram a diligência após terem sido informados por populares da presenca de pessoas portando armas e comercializando drogas na região, enquanto Fábio não soube apontar o que desencadeou a abordagem. De outro prisma, questionados em juízo sobre eventual incursão policial na residência do Acusado, Rodrigo e Fábio negaram veementemente o fato, enquanto Marcos, de maneira contraditória, disse inicialmente "não se recordar" se chegaram a ir em algum imóvel no dia dos fatos, para em seguida se retratar e afirmar que "com certeza não entraram em nenhuma casa no dia da diligência". Sucede que o Apelante imprimiu imperiosa narrativa, tanto em sede extrajudicial como em juízo, quanto à invasão que sofreu em seu domicílio. Perante o Juízo a quo, descreveu a natureza arbitrária e truculenta da atuação policial à ocasião do flagrante, além de negar veementemente a apreensão de drogas em seu poder. Nesse contexto, revela-se de todo oportuna a transcrição do interrogatório judicial do Réu: "… Que tem uma filha de quatro meses; que nem o réu nem sua filha têm doença grave ou deficiência; que trabalhava como pintor; que estudou até o sexto ano; que a arma de fogo era sua e foi apreendida em cima do tanque; que os Policiais subiram em cima das costas do réu para pegar a arma de fogo; que a droga foi forjada para o réu pois eles queriam mais armas de fogo e drogas; que estava dentro da sua casa com sua família, sua irmã, Pietro e Leo seu sobrinho; que os Policiais chegaram com um alicate e invadiram, torturaram o réu e Leandro; que foi desmaiado; que os Policiais cortaram o cadeado da sua porta com o alicate; que Leandro era o namorado da sua irmã, mas separaram; que foi algemado e colocaram saco na sua cabeça e outro Policial bateu no seu estômago e outro Policial Civil lhe esmagou, pisando em cima do réu e do namorado da sua irmã; que machucou as costas do namorado da sua irmã; que esse pisoteamento nas suas costas também lhe machucou; que os socos só machucaram por dentro; que enforcaram sua irmã e pisaram nela e ficou marca no pescoço dela; que foi levado para dentro do quarto, começaram a lhe bater e disseram que se não desse a arma iriam lhe matar; que os Policiais que participaram da diligência aparecem no vídeo e na foto, pois o vídeo é da sua casa; que não conhecia os

Policiais e não sabe dizer nenhum motivo que os Policiais tenham para lhe incriminar falsamente; que mora na casa da travessa Senhor dos Passos há uns 6 ou 7 meses; que foi preso com Michel mas foi ele quem assumiu, em janeiro desse ano, foi por engano porque estava passando na hora; que a prisão anterior foi feita na rua; que na rua Lírio mora seu pai; que disse na delegacia que morava com sua mãe em Serra Grande; que sua irmã não autorizou a entrada na casa e isso não foi filmado pelos Policiais..." (PJe mídias, conforme transcrito ao ID 41364351, p. 5) Registre-se que a defesa fez juntada, ao ID 41364350, de um vídeo produzido às 17:57h do dia 14.03.2022 — ou seja, dia e horário aproximado constantes da Denúncia —, no qual um carro vermelho, uma viatura da Rondesp e dois policiais fardados aparecem em frente a uma residência, que o Acusado diz ser sua. A filmagem pretende demonstrar que houve diligência policial na residência do increpado no dia dos fatos, apesar de os Agentes buscarem, a todo tempo, negá-la. Sobre a validade dessa prova digital, o Juízo a quo chegou a pontuar que "o réu não junta provas de que a casa que aparece no vídeo juntado aos autos, seja realmente sua, já que não junta prova da propriedade, como escritura pública, contrato de aluquel, ou certidão de Cartório de Registro de Imóveis. Nem mesmo prova testemunhal foi feita de que a casa do vídeo pertence ao réu. O réu alega que a porta da sua casa teria sido arrombada, mas não junta aos autos fotos para comprovar o arrombamento, nem justifica a impossibilidade." (sic) (ID 41364351, p. 5). Todavia, ao revés do que afirma o Magistrado sentenciante, houve comprovação, mediante prova oral, de que o Réu residia juntamente a sua irmã na casa que aparece no vídeo. Nesse desiderato, aponte-se que a testemunha da defesa Roger Cristian Gonçalves Reis, inquirido sob o crivo do contraditório, confirmou que, no dia dos fatos, ouviu gritos e viu um carro vermelho e uma viatura em frente a residência do Réu: Roger Cristian Gonçalves Reis: "... Que conhece o réu porque ele morou por alguns meses nos fundos da sua casa e teve bastante contato com ele; que tem amizade normal com o réu; que estava em casa e ouviu gritos de confusão no dia dos fatos; que saiu de casa e foi até onde estavam ocorrendo os gritos; que viu uma senhora retirando crianças do ambiente e afirmando que era um absurdo estarem fazendo certas coisas erradas na frente das crianças; que o réu estava dentro de casa; que essa casa era a que o réu morava e ele morava com a irmã dele; que reconhece a casa mostrada na foto agora em audiência como sendo a casa do réu; que quando chegou ao local somente estava a viatura, e o carro vermelho não estava; que não tem conhecimento do envolvimento do réu de forma alguma com crimes; que a sua casa dava fundo com a casa do réu; que mora na rua Vasco da Gama n. 28 e o réu morava na rua Monteiro Lobato; que a casa da foto é na travessa Senhor dos Passos, para onde o réu se mudou; que não sabe quando o réu mudou para essa casa mas tem pouco tempo; que não sabe onde o réu foi abordado pois quando chegou estavam todos dentro de casa e o réu deve ter sido abordado dentro de casa; que não tem conhecimento se o réu já foi preso por tráfico de drogas e ele era uma pessoa bem tranquila e não soube de outra prisão do réu; que conhece Michel Lucas Santos de vista; que sua casa é perto da casa atual do réu e deu para ouvir os gritos..." (PJe mídias, conforme transcrito ao ID 41364351, p. 6) Não merece sustentação a assertiva, constante na Sentença ora objurgada, de que "o depoimento desta testemunha de defesa é insuficiente para infirmar os depoimentos dos Policiais, já que se trata de testemunha que disse ter amizade com o réu", seja porque o referido depoente sequer foi contraditado pela Acusação, seja porque o seu depoimento possui tanta relevância quanto a prova oral produzida pela

defesa, a despeito de ambas mostrarem-se efetivamente conflitantes. Assim, sem nenhum demérito ao reconhecido valor probatório do testemunho policial ou indevida presunção de sua parcialidade, verifica-se que a dissonância existente entre as provas produzidas nos autos pelas partes é aspecto capaz de introduzir dúvida razoável acerca da real dinâmica do flagrante, é dizer, dos motivos e eventos que culminaram na busca pessoal e/ou domiciliar cuja legalidade se discute. Em outras palavras, identifica-se a duplicidade de versões acerca dos fatos que precederam e ensejaram a apreensão do material ilícito, o que compromete a demonstração da higidez de tal diligência e, por extensão, fragiliza a pretensão condenatória. Lado outro, não é demais recordar que a inviolabilidade de domicílio traduz expressa garantia constitucional, cuja excepcional mitigação somente se revela possível nas hipóteses explicitamente contempladas pela própria Lei Maior, a qual, em seu art. 5.º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"; urgia, porém, a fixação de balizas jurisprudenciais para a fiel observância de tal princípio na seara penal. Assim é que, em atenção à relevância do postulado em foco, e buscando coibir sua banal mitigação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO, em sessão plenária realizada no dia 05.11.2015, firmou a tese de que "a entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita. mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" (Tema 280), na esteira, vale salientar, do quanto já preconizado no art. 240, § 1.º, do Código de Processo Penal. Posteriormente, alinhando-se à orientação emanada do Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que notícias anônimas, a atitude suspeita ou mesmo a fuga do agente em face da Polícia não evidenciam, por si sós, a justa causa necessária à realização de busca domiciliar sem prévia autorização judicial, ainda quando se trate de crime permanente, ao passo que eventual anuência do morador à entrada da quarnição no imóvel deve ser documentada nos autos, não bastando as declarações dos Agentes Públicos para atestar a voluntariedade de tal consentimento. Outrossim, em atenção à tutela dispensada pelo Constituinte à intimidade, nos moldes do art. 5.º, inciso X, da Carta da Republica, o Pretório Excelso passou a estender à revista pessoal ou veicular a mesma orientação assentada no tocante à realização de busca domiciliar, mesmo porque compartilham o mesmo regramento legal (art. 240 do Código de Processo Penal), a exigir, para a higidez das referidas diligências invasivas, que estejam elas calcadas em fundadas suspeitas da prática de conduta delitiva. Confira-se, nesse exato sentido, precedente da Corte Suprema: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA VEICULAR. PRESENCA DE FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA) PARA A VISTORIA REALIZADA NO PORTA-MALAS DO VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APREENSÃO DE 40KG DE MACONHA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I-II - [...]. III - Considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280). IV — [...]. V —

Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1.º Turma, AgRg no HC 231.795/PR, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 09.10.2023, DJe 11.10.2023, grifos acrescidos)" Com base em tais premissas, ainda que a dinâmica dos fatos estivesse alinhada pelas provas constantes destes fólios, denota-se outra circunstância que enseja a invalidade da abordagem ao Acusado, tenha sido ela em via pública ou mesmo em sua residência, já que a diligência foi desprovida de fundadas suspeitas. Com ênfase, infere-se dos autos que a abordagem foi justificada apenas em razão do recebimento de denúncias anônimas da presença de indivíduos portando armas e exercendo o tráfico de drogas no local, estas, por sinal, sequer comprovadas nos autos, e sem que houvesse necessária investigação prévia, ainda que breve, acerca dos fatos noticiados. Saliente-se que, segundo entendimento jurisprudencial, a busca pessoal, veicular ou domiciliar, sem mandado judicial, deve se pautar em fundadas suspeitas, não sendo assim consideradas as "meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial" (STJ: AgRg no HC n. 863.034/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024). Portanto, mostrando-se no mínimo questionável a idoneidade das provas em que se ampara a tese acusatória, e havendo dúvida substancial quanto às circunstâncias nas quais teve lugar o flagrante, deve esta ser resolvida, evidentemente, em favor do Acusado, com a sua consequente absolvição. III. Dispositivo Ante todo o exposto. CONHECE-SE e DÁ-SE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para absolver o Acusado OTACÍLIO CAMILO DOS SANTOS, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL - ILHÉUS PROCESSO: 8002930-50.2022.805.0103 APELANTE: OTACÍLIO CAMILO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: DESA. IVONE BESA RAMOS VOTO VISTA (divergência) I — Trata-se de apelação interposta por OTACÍLIO CAMILO DOS SANTOS, contra a Sentença Prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n° . 11.343/2006, e art. 14, da Lei n° 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal, à pena respectiva de 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, e em 02 (dois) de reclusão, e 10 (dez) diasmulta, no valor correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, totalizando, após a incidência da regra do concurso material, 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprido no regime inicial semiaberto e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor acima referido, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade Colhe-se da denúncia (ID nº 41363958): [...] no dia 14 de março de 2022, por volta das 17h30min, em via pública, na Rua Senhor dos Passos, Bairro Nelson Costa, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 10 (dez) "pinos" da droga denominada cocaína, pesando 12,68g (doze gramas e sessenta e oito centigramas), 05 (cinco) "pedras" da droga conhecida por "crack", pesando 0,82g (oitenta e dois centigramas), além da quantia de R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais). Consta, ainda, que na mesma ocasião, o indiciado portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo, do tipo revólver, sem marca aparente, calibre nominal .32, número de série 545343, municiada com 06 (seis) munições de arma de fogo, calibre nominal .32. Segundo o apurado, na data acima apontada, policiais

militares receberem informações dando conta que na Rua Senhor dos Passos, Bairro Nelson Costa, nas proximidades do muro do aeroporto, havia pessoas portando armas de fogo e comercializando drogas. Os policiais se deslocaram ao local, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita. Procedida a abordagem do indiciado os milicianos lograram encontrar em seu poder as drogas acima descritas, bem como a arma de fogo e o dinheiro. Preso em flagrante delito, e, inquirido pela autoridade policial, o indiciado confessou as práticas delitivas, alegando que realiza a mercancia de drogas e que a arma de fogo apreendida era destinada à sua proteção, sendo esta estregue a ele por membros da facção para defender território. As drogas, a arma de fogo e as munições foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 19), e encaminhadas à perícia (quias de fls. 20 e 22), estando o laudo preliminar de constatação acostado a fls. 21. Diante das circunstâncias que nortearam a prisão do denunciado, tendo em vista a quantidade, diversidade, natureza e forma de acondicionamento das drogas, e, ainda que foram apreendidas arma de fogo e dinheiro, em observância ao disposto no § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, resta evidente que os tóxicos se destinavam à comercialização. Colhe-se da relatório acostado ao ID nº 59078306) que: [...] A Peca Acusatória foi recebida em 19.04.2022 (ID 41363962). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferida Sentença (ID 41364351), que condenou o Acusado como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, impondo-lhe as penas definitivas de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, cada um no menor valor legal. Irresignado, o sentenciado interpôs o presente recurso de Apelação por meio da Defensoria Pública da Bahia. Em suas razões (ID 41364581), sustenta, em preliminar, a nulidade dos elementos de convicção colhidos mediante busca em sua residência, argumentando que os Policiais adentraram no local sem qualquer ordem judicial. No mérito, pede (I) a sua absolvição do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), alegando insuficiência probatória quanto à apreensão de entorpecentes em seu poder, ou mesmo prática da mercancia; (II) em sendo mantida a condenação, o reconhecimento da causa de redução alusiva ao tráfico privilegiado (§ 4.º do aludido art. 33); e (III) a desclassificação da conduta de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003) para o tipo descrito no art. 12 da mesma Lei. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Apelo defensivo e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (ID 41364584). Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justica Cláudia Carvalho Cunha dos Santos opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID 45915991). Na Sessão realizada no dia 16/04/2024, após o voto da Desa. Relatora dando provimento ao presente recurso no sentido de absolver o réu, o julgamento da presente Apelação Criminal foi adiado em face do meu pedido de vista. II — Da análise dos autos, observa-se de logo que o apelante suscitou 2 (duas) preliminares de nulidade, sendo a primeira delas referente a suposta ilegalidade da busca pessoal realizada pelos policiais que prenderam o réu em flagrante, e a segunda preliminar envolve alegação de nulidade em face da alegada invasão de domicílio. Assim, analisando-se a primeira prefacial, colhe-se do depoimento prestado na fase de Investigações Policiais pelo PM que figura como condutor no Auto de Prisão em Flagrante, o qual, inclusive, encontrase em perfeita harmonia com as declarações dos outros agentes que

participaram da referida diligência, prestados extrajudicialmente, que: [...] na data de hoje por volta das 17:30H o depoente formava a quarnição com Soldado PM Rodrigo e o Soldado PM Fábio Aranha, RONDESP, que, mediante denúncia de populares, foi informado, que no bairro Nelson Costa na Rua Senhor dos Passos nesta cidade, alguns indivíduos portavam armas de fogo e estavam realizando tráfico de drogas daquela localidade; que a guarnição se dirigiu ao local indicado e foi avistado individualmente atitude suspeita que foi abordado pelo policial PM Rodrigo sendo encontrado com mesmo a quantia de R\$ 269 (duzentos e sessenta e nove reais), um revólver calibre 32 municiado com seis cartuchos intactos do mesmo calibre, que portava em sua cintura, além de 10 (dez) pinos de uma substância em forma de pó branco em pinos cor-de-rosa substância aparentando ser cocaína 05 (cinco) pedras de uma substância aparentando ser crack, pesando aproximadamente 8 gramas a cocaína; que diante da evidência de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo foi dado voz de prisão pelo condutor, sendo conduzido identificado pelo nome de Otacílio Camilo dos Santos, o qual confirmou que realmente estava comercializando droga, sendo apresentado ao plantão policial aparentemente em estado perfeito de saúde para que fossem tomadas as medidas cabíveis (CB/PM Marcos Vinicius Santos Bomfim) Em Juízo, o aludido agente Público esclareceu que: [...] recebera denúncia e foram ao local e avistaram o réu com as características passadas pela denúncia; que com a pessoa abordada encontraram o material apreendido e o levaram para a delegacia; que foi o soldado Rodrigo quem fez a revista pessoal no réu; que a arma que foi encontrada com o réu estava municiada; que a arma de fogo era, pelo que se recorda, um revólver calibre 32, na cintura; que as drogas também foram encontradas com o réu, mas não se recorda onde, pois estava na segurança, mas parece que foi numa sacola, mas não se recorda direito; que não se recorda se chegaram a ir a algum imóvel no dia dos fatos; que não consegue reconhecer nenhum dos Policiais no vídeo e fotos apresentados, o local não lhe é familiar e não sabe dizer se o local que aparece no vídeo é perto do local da prisão; que com certeza não entraram em nenhuma casa no dia da diligência. (Depoimento judicial do CB/PM Marcos Vinicius Santos Bomfim, transcrito na sentença) Os demais policiais asseveraram em Juízo que: [...] não conhecia o réu antes de participar da prisão; que estavam em ronda e o comandante informou que receberam uma denúncia sobre alguns indivíduos praticando trafico perto do aeroporto; que chegaram ao local e viram o réu no local; que abordaram o réu e apreenderam com ele o material que consta da ocorrência; que foi o depoente quem fez a revista pessoal no réu e encontrou a arma na cintura do réu; que não se recorda se a arma estava municiada; que a droga estava em uma sacola nas mãos do réu; que não se recorda qual tipo de droga foi apreendida; que o réu estava sozinho quando foi abordado e não viu ninguém correndo; que não se recorda quantos Policiais participaram mas a guarnição geralmente é formada por quatro Policiais; que levaram o réu direto para a Delegacia e não passaram em nenhum imóvel sobre a mesma ocorrência nem que fosse do réu; que no vídeo só reconhece a viatura da Rondesp, mas não reconhece nenhum dos Policiais da guarnição no vídeo ou na foto; que não se recorda de nenhum carro vermelho dando apoio à viatura e não reconhece a casa que a viatura está na porta. (Depoimento judicial do SD/PM Rodrigo Ferreira da Silva, transcrito na sentença) [...] estavam em ronda e viram o réu em atitude suspeita; que encontraram com o réu a droga apreendida descrita na denúncia e a arma de fogo; que não se recorda onde estava a arma de fogo; que a arma sempre está na cintura da pessoa e se recorda que estava na

cintura do réu; que a droga estava na posse do réu; que a busca pessoal foi feita pelo depoente, até mesmo pela função que desempenha na guarnição; que não se recorda onde na posse do réu estava a droga; que a abordagem foi no bairro Nelson Costa, mas não sabe dizer se foi nas proximidades do aeroporto; que se recorda que a substância era um pó branco aparentando ser cocaína e as pedras eram de crack; que não se recorda de terem apreendido quantia em dinheiro; que a arma de fogo estava municiada; que não se recorda o que desencadeou a busca feita no réu, porque são muitas ocorrências; que o réu foi levado diretamente para a Delegacia; que não entrou na casa que aparece no vídeo no dia dos fatos; que não se reconhece no vídeo pois a imagem não está boa, mas é uma guarnição e não sabe a quem pertence o veículo, cor vermelha que aparece no vídeo. (Depoimento judicial do SD/PM Fábio Aranha Sena, transcrito na sentença) Como se sabe, não há qualquer ilegalidade na busca pessoal realizada por policiais quando exista fundada suspeita acerca da prática delitiva como ocorreu na hipótese dos autos em que, conforme depoimentos acima transcritos, houve informações prévias sobre a existência de tráfico de drogas e do porte ilegal e arma de fogo, o que foi confirmado pelos policiais que encontraram o réu no mesmo local indicado na denúncia, o qual também possuía as mesmas características descritas nas aludidas informações prévias. Além disso, não é demais ressaltar que nossos Tribunais admitem a chamada "denúncia anônima especificada", que correspondem àquelas informações detalhadas que, embora não identificado o autor da denúncia, contém elementos concretos devidamente descritos que sejam capazes de conduzir à devida apuração mediante busca pessoal, cuja confirmação constitui-se mero exercício regular da atividade policial investigativa, e, portanto, não há de se cogitar da existência de gualquer nulidade, a qual, na verdade, em muitos casos, em face da efetiva existência do flagrante atribuindo alto grau de constatação acerca da materialidade delitiva e de sua autoria, somente interessa àqueles que vivem da atividade criminosa, em total inobservância ao bem comum e desrespeito à paz social. Nesse sentido: A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. No caso, a busca pessoal/veicular está fundada em" denúncia anônima especificada "que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e de seu veículo (motocicleta). Desse modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa. (STF, RHC 230932/SP - SÃO PAULO, Decisão monocrática, Relator: Min. LUIZ FUX, Publicação: 09/08/2023). Nesse panorama, verifica-se não ter ocorrido qualquer ilegalidade na busca pessoal do agravante, a qual foi precedida de fundada suspeita da posse de elementos de corpo de delito: os policiais abordaram o agravante em averiguação de denúncia anônima especificada e em local conhecido como ponto de venda de drogas. Reitere-se: a revista está fundada em "denúncia anônima especificada" seguida da confirmação detalhada das características descritas do suspeito. (STF, RHC 231804/MG - MINAS GERAIS, decisão monocrática, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Publicação: 05/09/2023) Nos

termos do art. 240, § 2º do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; e colher qualquer elemento de convicção. A teor do art. 244 do CPP, "[a] busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". No caso, os policiais receberam denúncia anônima de que um indivíduo com as características do réu estaria traficando em via pública, tendo sido ele identificado em atitude suspeita, portando considerável volume no bolso, tratando-se de 45 porções de crack. Somente após essa apreensão, em frente à residência do réu, os policiais realizaram busca no interior do imóvel, onde foram encontradas mais 25 porções de entorpecentes (cocaína e maconha), balança de precisão, sacos plásticos e petrechos diretamente ligados ao tráfico de drogas. Diante desse contexto, não há falar em ausência de prova concreta que justificasse a entrada da polícia no domicílio privado. Precedentes. (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 2.462.137/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 25/4/2024.) No caso, a busca pessoal/veicular está fundada em" denúncia anônima especificada "que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e de seu veículo (motocicleta). Desse modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa. (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC n. 814.902/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/5/2023.) No caso, a busca pessoal e veicular foi deflagrada por denúncia anônima especificada, ou seja, com indicação de dados concretos sobre o veículo e sobre o paciente, havendo, portanto, clara justa causa para a abordagem policial. Diante dessa conjuntura, verifica-se a existência de fundada suspeita da prática do crime pelo paciente, apta a justificar a busca pessoal, não se podendo subtrair da polícia o seu papel de repressão imediata às infrações penais diante de contextos fáticos como o ora retratado, ainda que proveniente de denúncia apócrifa, uma vez que houve apontamento de dados concretos, posteriormente confirmados quando do flagrante. (STJ, SEXTA TURMA AgRg no HC 825690 / SP, Des. Min JESUÍNO RISSATO, DJe 10/04/2024. Portanto, afastada a nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais, baseada em denuncia "especificada", rejeita-se a primeira preliminar. Quanto à segunda prefacial de nulidade, referente à alegada invasão ilegal de domicílio, observa-se que, na verdade, envolve o mérito da causa, tendo em vista que existem duas versões totalmente antagônicas, pois enquanto os Policiais Militares indicaram que toda a droga e a arma foram apreendidos em via pública, conforme depoimentos acima transcritos, o réu sustenta que foram capturados no interior de sua residência de forma ilegal em desrespeito à inviolabilidade de domicílio, o que será analisado adiante juntamente com o mérito. MÉRITO III — Analisando detidamente os elementos de convicção

constantes dos autos, observa-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram amplamente demonstradas através dos depoimentos prestados pelos policiais, bem como do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, e do Laudo de Constatação Preliminar, todos constantes do ID nº 41363959, e do Laudo Pericial Definitivo constante do ID nº 41364336, e laudo de exame Pericial realizado na arma de fogo constante do ID nº 41364337, cujos termos atestam a natureza da substância apreendida e a potencialidade lesiva da arma, sendo detectada a presença de 10 (dez) "pinos" da droga denominada cocaína, pesando 12,68g (doze gramas e sessenta e oito centigramas), 05 (cinco) "pedras" da droga conhecida por "crack", pesando 0,82g (oitenta e dois centigramas), uma arma de fogo, do tipo revólver, calibre nominal .32, contendo 06 (seis) munições, sendo que os exames constataram que as substâncias apreendidas eram Benzoilmetilecgonina (cocaína). Por outro lado, colhe-se dos interrogatórios do réu prestados durante o inquérito e em Juízo que: [...] hoje, dia 14/03/2022, por volta das 17:00 horas, o interrogado e seus familiares estavam dentro da residência que fica localizado Rua Senhor dos Passos, 3º Travessa, nº 19, Nelson Costa, quando policiais militares cercaram a residência. O interrogado alega que os policiais entraram sem a permissão e começaram a revirar a casa; que, foram encontrados um revólver .32 e quatro munições que estavam perto do tanque. Também foram encontrados" crack "e "cocaína", não sabe especificar a quantidade. A droga estava dentro do bolso do interrogado. O interrogado admite que comercializa droga e que essa arma de fogo era para sua proteção. Informa que o revólver foi entregue pelos membros da facção para que o interrogado possa defender o território. QUE, indagado a respeito dos fornecedores de arma de droga, o interrogado permaneceu em silêncio; que, em seguida, foi conduzido à Delegacia de Plantão. Afirmou que foi agredido no momento da sua prisão em flagrante. Informou que foi preso em outra oportunidade, por tráfico de drogas. Em cumprimento ao que determina o Artigo 185 do CPP ao interrogado foi perguntado: Possui filhos: uma filha, dois meses de idade." (Interrogatório extrajudicial do réu transcrito na sentença) [...] que a arma de fogo era sua e foi apreendida em cima do tanque; que os Policiais subiram em cima das costas do réu para pegar a arma de fogo; que a droga foi forjada para o réu pois eles queriam mais armas de fogo e drogas; que estava dentro da sua casa com sua família, sua irmã, Pietro e Leo seu sobrinho; que os Policiais chegaram com um alicate e invadiram, torturaram o réu e Leandro; que foi desmaiado; que os Policiais cortaram o cadeado da sua porta com o alicate; que Leandro era o namorado da sua irmã, mas separaram; que foi algemado e colocaram saco na sua cabeça e outro Policial bateu no seu estômago e outro Policial Civil lhe esmagou, pisando em cima do réu e do namorado da sua irmã; que machucou as costas do namorado da sua irmã; que esse pisoteamento nas suas costas também lhe machucou; que os socos só machucaram por dentro; que enforcaram sua irmã e pisaram nela e ficou marca no pescoço dela; que foi levado para dentro do quarto, começaram a lhe bater e disseram que se não desse a arma iriam lhe matar; que os Policiais que participaram da diligência aparecem no vídeo e na foto, pois o vídeo é da sua casa; que não conhecia os Policiais e não sabe dizer nenhum motivo que os Policiais tenham para lhe incriminar falsamente; que mora na casa da travessa Senhor dos Passos há uns 6 ou 7 meses; que foi preso com Michel mas foi ele quem assumiu, em janeiro desse ano, foi por engano porque estava passando na hora; que a prisão anterior foi feita na rua; que na rua Lírio mora seu pai; que disse na delegacia que morava com sua mãe em Serra Grande; que sua irmã não autorizou a

entrada na casa e isso não foi filmado pelos Policiais. (Interrogatório judicial do réu transcrito na sentença) Com efeito, observa-se, de logo, que não há qualquer controvérsia acerca da apreensão da arma de fogo, considerando que tal fato foi confirmado pelo réu, tanto na fase de investigações policias quanto em Juízo, havendo divergência, entretanto acerca do local, bem como sobre a apreensão das drogas que foi refutado pelo ora apelante em juízo mas confirmado por ele durante o inquérito, oportunidade em que, inclusive, confessou que comercializava substâncias entorpecentes. Quanto a versão do réu de que a diligência policial foi realizada em sua residência mediante invasão ilegal de domicílio, observase que as declarações do acusado encontram-se fulcradas em elementos totalmente contrários à prova dos autos. Assim, o réu assevera ter sido torturado pelos policiais, inclusive através de pisoteamento em suas costas que lhe machucou, mas o Laudo de exame de Leões Corporais acostado ao ID nº 41363959, realizado no réu menos de 24 (vinte e quatro) horas após o flagrante apontou a "ausência de sinais externos de Lesão Corporal". No que se refere a tal exame, é importante registrar que na Audiência de Custódia o ora apelante negou ter sido submetido ao mencionado exame, contudo o Laudo acostado ao ID nº 41363959, comprova justamente o contrário, estando, inclusive, assinado por Perito Criminal. Da mesma forma, vê-se que na referida audiência o acusado negou já ter sido preso anteriormente, contrariando a certidão constante do ID nº 41364339, que evidencia a existência de prisão anterior, em 07/01/2022, conforme Auto de Prisão em Flagrante nº 8000037-86.2022.805.0103. Por outro lado, nada obstante a defesa tenha apresentado vídeo e foto de policias Militares adentrando em um imóvel (ID's nºs 41364342 e 41364343), não é possível identificar os referidos agentes públicos, pois encontramse de costas e, apesar de apresentadas as respectivas imagens em audiência, os policiais que prenderam o réu e que encontravam-se presentes ao ato não foram identificados como sendo os mesmos das imagens. Ademais, as imagens também não correspondem a alegação do réu firmada na audiência de instrução de que os policiais que supostamente invadiram sua casa estavam encapuzados, tendo em vista que nenhum deles apresenta qualquer capuz na cabeça. Outrossim, conforme ressaltado na sentença impugnada, "o réu também não junta provas de que a casa que aparece no vídeo juntado aos autos, seja realmente sua" nem "junta aos autos fotos para comprovar o arrombamento" que teria sido realizado pelos policiais. Além disso, embora a única testemunha de defesa que prestou depoimento, Roger Cristian Gonçalves Reis, tenha afirmado que presenciou os policiais no interior da residência do réu, pois "estava em casa e ouviu gritos de confusão no dia dos fatos", ele não reconheceu o carro vermelho que aparece nas imagens acima referidas, além de ter asseverado que sua casa situada "na rua Vasco da Gama n. 28", "dava fundo com a casa do réu", situada "na rua Monteiro Lobato", mas que, entretanto, no dia dos fatos, o acusado já havia se mudado para o imóvel que aparece na foto acima referida a qual é situada "na Travessa Senhor dos Passos", mas não explicou satisfatoriamente como conseguiu ouvir gritos supostamente advindos de um imóvel que não encontra-se situada na sua rua, nem da rua de trás, mas em uma terceira rua, totalmente diversa. Portanto, não restam dúvidas de que a versão apresentada pela defesa encontra-se flagrantemente dissociada do contexto probatório colhido nos autos. Em sentido contrário, vê-se que os policiais apresentaram depoimentos harmônicos e coerentes entre si quanto a abordagem do réu efetuada, na verdade, em via pública, e não no interior da residência do réu, sendo, consequentemente válido o flagrante

registrado pelos referidos agentes públicos. Com efeito, houve confirmação em Juízo acerca de elementos essenciais do flagrante envolvendo a prática do crime de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, sendo totalmente irrelevante que, devido ao tempo decorrido e o grande número de diligências que a própria atividade impõe a tais agentes públicos, que os policias não se lembraram com exatidão, algum tempo depois, de maiores detalhes acerca dos acontecimentos não essenciais, como no fato de 1 (um) dos policiais não se lembrar se naquele dia fizeram alguma diligência no interior de qualquer residência, o que não é dotado de qualquer relevância, considerando que mesmo se tivesse sido realizada, não teria relação com os fatos ora apurados, até porque, a respeito dos fatos sub examine, todos foram categóricos em afirmarem, sem qualquer contradição, que a abordagem realizada no réu ocorreu em via pública. É importante assinalar que não há impedimento legal ao testemunho de policiais. Na hipótese em comento, os depoimentos dos Agentes demonstraram-se verossímeis. A jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos. O Supremo Tribunal Federal, tratando do tema, consagrou o seguinte entendimento: O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC 73.518, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18.10.96, p. 39.846). Na mesma linha tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: O depoimento dos policias prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STJ, 6º Turma, HC 165561/AM, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15.02.2016). Este Tribunal de Justiça não discrepa deste entendimento: APELAÇÃO CRIME - ART. 157, § 2º, I, II e V, CP -DENÚNCIA - RECEBIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DESPACHO EXPLÍCITO - MANDADO DE CITACÃO CUMPRIDO E INTERROGATÓRIO REALIZADO — AUSÊNCIA DE NULIDADE — VALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS — INDÍCIOS SUFICIENTES E POSSÍVEIS À CONDENAÇÃO — APELO IMPROVIDO [...] III — O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela sua condição funcional; suas declarações devem ser consideradas como as de qualquer testemunha, especialmente se não contraditadas, e não invocada suspeição posterior, sem apresentação de motivos suficientes. (TJ/BA, AP 37499-1/2005, Primeira Câmara Criminal, Relator: Des. Eserval Rocha. Julgado em 24.01.2006). Destarte, restando devidamente comprovado nos autos que a abordagem policial e a apreensão do material ilícito ocorreu em via pública como narrado pelos policiais, cuja legalidade já foi analisada acima ao ser rejeitada a primeira preliminar e, como também já visto, não houve apreensão de qualquer material na residência do acusado, a segunda prefacial de nulidade sob alegação de invasão ilegal de domicílio também deve ser afastada. Ademais, como se sabe, o delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando

para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Não se exige, por conseguinte, a venda de entorpecentes a terceiro para que ocorra a consumação do delito. Nesse contexto, nenhuma dúvida resta de que o réu "transportava" e, "trazia consigo" substância entorpecente ações típicas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Além disso, a destinação do tráfico também restou evidenciada através da confissão extrajudicial do réu e pelo modo como as drogas estavam acondicionadas — em várias embalagens fracionadas própria para a venda e em formatos diversos (Pedras de Crack e cocaína em pó), conduzindo à certeza de que as drogas apreendidas tinham por finalidade a comercialização, até porque são circunstâncias incompatíveis com o mero uso pessoal. Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, o réu confessou tanto na fase de investigações policiais quanto em juízo que o revólver apreendido realmente lhe pertencia, devendo ser afastada a pretendida desclassificação do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003) para o tipo descrito no art. 12 da mesma Lei, considerando que a arma foi apreendida em via pública. Destarte, ao contrário do que foi defendido no apelo, existem provas contundentes para a condenação pelo crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com base no flagrante e no depoimento dos policias, além da prova pericial. Por fim, de referência ao pleito relativo ao reconhecimento da causa de redução alusiva ao tráfico privilegiado, observa-se que o juiz monocrático agiu com acerto ao não aplicar o mencionado redutor, tendo em vista que os elementos colhidos dos autos evidenciam que o réu dedica-se à atividade criminosa. Como se sabe, a incidência da referida causa especial de redução de pena pressupõe critérios cumulativos, descritos no preceito legal, de modo que a ausência de qualquer um deles obsta a concessão da benesse. Não se pode olvidar, ainda, que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de forma eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, daquele mesmo diploma legal, em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, não estando apto a usufruir do aludido benefício. Na hipótese sub examine, embora a existência da ação penal n° 8006725-64.2022.8.05.0103 em que o réu responde, de igual forma, pelo crime de tráfico de drogas, não possa ser considerado que ele se dedica a atividade criminosa ante a ausência de condenação transitada em julgado, no presente processo há elementos que evidenciam a habitualidade delitiva, pois o acusado foi apreendido portando arma de fogo, a qual, inclusive, conforme declarado no Auto de Prisão em Flagrante, "o revólver foi entregue pelos membros da facção para que o interrogado possa defender o território" o que, sem dúvida evidencia a dedicação a atividade criminosa. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo. Precedentes. (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC n. 848.766/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 19/4/2024.) A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apreensão de armas, munições e petrechos para mercancia indica que o agente não é traficante eventual e permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado por demonstrar à dedicação a atividades criminosas. (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 2.337.750/ ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 1/3/2024) Com efeito, restando demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas, a causa especial de diminuição de pena insculpida no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos não deve incidir na hipótese sub examine. Assim, não restam

dúvidas de que o magistrado de primeiro grau bem aplicou a lei ao caso que lhe fora apresentado, não merecendo qualquer reforma a sentença recorrida. CONCLUSÃO III — Por todo o exposto, divirjo do voto da nobre Relatora, e voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento do presente recurso. Sala das Sessões, de de 2024. Eserval Rocha Desembargador